



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

CIENTE

31/07/17

Rodolfo Mansoleli
Presidente

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO
05/08/2017
[Assinatura]

Projeto de Lei n. 34/2017, que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município - Análise da legalidade e constitucionalidade - Iniciativa Parlamentar - Divergências - Entendimento jurisprudencial - Ênfase ao princípio da publicidade e da transparência ao atos administrativos, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527/11 - Possibilidade.

I-RELATÓRIO

A presente consulta versa, em suma, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 34/2017, de autoria da Vereadora Christina Amaro Pereira, que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Palmital e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob nº 34/2017, foi protocolado na Secretaria da Câmara em 03/07/2017, sob nº 526/2017. A justificativa encontra-se a fl. 03.

Em 05/07/2017, foram enviadas fotocópias do Projeto, aos Presidentes das Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento e Gestão Pública; Saúde, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Social; e Justiça, Redação, Ética e Cidadania.

O Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública solicitou ao Presidente da Câmara, via requerimento, datado de 12/07/2017, a emissão de parecer jurídico, o qual foi deferido pelo Presidente em 17/07/2017.

É o breve relatório do necessário. Em seguida, passamos a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao procedimento legislativo municipal, a deflagração de projetos de leis ordinárias e complementares cabe ao Prefeito, aos Vereadores, à Mesa, às Comissões da Câmara e aos cidadãos através da iniciativa popular.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

De forma objetiva, no que tange à iniciativa da matéria tratada no Projeto de Lei, ora em análise, ressalte-se a existência de teses distintas e controversas nos tribunais superiores.

Em caso análogo ao Projeto de Lei em questão, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo município de Santana do Parnaíba, senão vejamos o Acórdão disponibilizado no site do TJ/SP:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

Os Desembargadores que julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, sustentaram que o ato normativo impugnado, encontra-se eivado de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o mesmo TJ/SP já havia decidido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada '*numerus clausus*' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República-**improcedência da ação.**" (grifou-se)

Os Desembargadores que julgaram improcedente a Ação direta de Inconstitucionalidade supramencionada, sustentaram a ausência de invasão de competência do Executivo, pois a matéria tratada no ato normativo impugnado, se insere naqueles de iniciativa comum, vale dizer, de competência legislativa tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Este Procurador Jurídico se filia aos Desembargadores que entendem que a matéria tratada no projeto em análise de iniciativa parlamentar não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, **em razão de enfocar o princípio constitucional da publicidade e da transparência na Administração Pública.**

Destaca-se, nesse momento, a justificativa apresentada pela autora do Projeto a fim de esclarecer a intenção do legislador municipal.

"Apresento o presente Projeto de Lei, com a finalidade de informar aos usuários da rede pública municipal de saúde, acerca dos pacientes que se encontram no aguardo de consultas procedimentos médicos e cirurgias da rede pública. Vale dizer que pretendemos que seja dada transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos. **Por outro lado, o município já conta com sistema informatizado que permite a inserção das informações determinadas no presente Projeto de Lei sem que, para tal, haja despesas adicionais, mesmo porque, o Município já mantém ativo página na internet, com o endereço www.palmital.sp.gov.br, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração.**" (sublinhou-se e grifou-se)

O Projeto de Lei tem como objetivo principal dar publicidade aos cidadãos palmitalenses que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município no site oficial da Prefeitura Municipal de Palmital.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, oportunamente, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais dos Municípios de Piquete e Guarulhos, que tratavam sobre divulgações das relações de medicamentos ofertados pela rede pública de saúde nas páginas oficiais de seus município, julgou as ações improcedentes, considerando não haver vício de iniciativa, senão vejamos os Acórdãos disponibilizados no site do TJ/SP:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 1.974, de 2013, do Município de Piquete – **Vício de iniciativa não configurado – Dispositivo que não alcança substancialmente a esfera de gestão municipal – Norma que atende ao interesse local da população (direito à informação)** com relação aos medicamentos ofertados na rede pública de saúde – Divulgação e manutenção de dados, na página oficial da municipalidade, na rede mundial de computadores, que não implica em gastos extraordinários – **Inconstitucionalidade não caracterizada – Ação improcedente.**" (grifou-se)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que **impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa**, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. **Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local**, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. **Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**"

E, realmente, é possível considerar que o Projeto de Lei proposto pela Vereadora nada mais é do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

[...]

V - **desenvolvimento do controle social da administração pública.**

[...]

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - **informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

[...]

V - **informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

[...]

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".** (grifou-se)

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a disponibilização de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela Legislação Federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbe também a iniciativa do Poder Legislativo, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito.

Portanto, no que tange à iniciativa, a nosso ver, não há óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, posto que, como já visto, entendemos que a iniciativa é concorrente, em razão de enfocar o princípio constitucional da publicidade e da transparência na Administração Pública.

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que não há óbice quanto a deflagração pelo Poder Legislativo em relação ao Projeto de Lei n. 34/2017, que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Palmital, pois nada mais é do que permitir o acesso da população a registros administrativos, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

novembro de 2011, bem como acerca do posicionamento de alguns Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

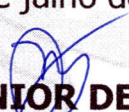
Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Nesse sentido preleciona o autor João Jampaulo Junior, *in verbis*:

"[...] os pareceres das Comissões permanentes e das Assessorias não obrigam e nem vinculam o Plenário em suas deliberações, assim como a perícia técnica não obriga o Magistrado no momento do julgamento de determinado processo. Não rara as vezes, um processo poderá ser primoroso do ponto de vista técnico mais inoportuno politicamente, cabendo aos vereadores a deliberação a respeito. [...] Os projetos tidos como inoportunos para dado momento podem receber os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e das Comissões permanentes, se estivessem dentro do âmbito da constitucionalidade, legalidade e interesse público. Contudo, não obstante os membros das Comissões permanentes tenham exarado parecer favorável naquela sede, quando da discussão e votação plenária, poderão expor o seu ponto de vista com relação a impertinência da matéria naquele momento, e exararem voto contrário. Não haverá nenhuma contradição já que o pronunciamento da Comissão é técnico e não vinculante. Noutro giro, a discussão e deliberação plenária é política e soberana"¹. grifou-se

É o opinativo desta Procuradoria Jurídica. Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palmital, 31 de julho de 2017.


MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.366

¹ in O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed. Revisada, Editora Fórum, 2009, p.48/49.